

Artigo 22.º

O presente diploma entra em vigor simultaneamente com as portarias nele previstas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Fevereiro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.*

Promulgado em 6 de Março de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Março de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO PARA A QUALIFICAÇÃO E O EMPREGO

Decreto-Lei n.º 21/96

de 19 de Março

O acordo de concertação social de curto prazo, celebrado entre o Governo e os parceiros sociais, definiu um conjunto de medidas de política salarial para 1996, designadamente a actualização da remuneração mínima mensal garantida.

Essa actualização teve em conta as previsões de evolução macroeconómica para o corrente ano e está em conformidade com os objectivos da política de rendimentos do Governo de assegurar aumentos reais de remunerações, tendo em conta os aumentos de produtividade global e sectorial da economia.

Prossegue-se, entretanto, a aproximação gradual dos valores da remuneração mínima mensal garantida, através de uma actualização diferenciada dos valores correspondentes à generalidade dos trabalhadores e ao serviço doméstico.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — Os valores da remuneração mínima mensal a que se referem o n.º 1 do artigo 1.º e o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, passam a ser 54 600\$ e 49 000\$, respectivamente.

2 — O disposto no número anterior produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Artigo 2.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 20/95, de 28 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Fevereiro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa*

Franco — Daniel Bessa Fernandes Coelho — Maria João Fernandes Rodrigues.

Promulgado em 6 de Março de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Março de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 4/96/A

Estabelecimento de medidas cautelares para a bacia hidrográfica da lagoa das Furnas

Considerando que estão em desenvolvimento estudos para elaboração do Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Furnas;

Considerando que está a ser elaborado o projecto das bacias de retenção para controlo das escorrências superficiais;

Considerando que está em estudo a implantação do Parque de Campismo das Furnas;

Considerando, ainda, que poderá ser necessária a implementação de medidas que impeçam o avanço do processo eutrófico da lagoa das Furnas, para além daquelas que serão preconizadas pelos mencionados estudos e projectos;

Considerando, finalmente, a necessidade de decretar para a área da bacia hidrográfica da lagoa das Furnas medidas preventivas que visem evitar que a alteração das circunstâncias e condições existentes possa comprometer ou tornar mais difícil ou onerosa a execução do seu Plano de Ordenamento;

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem como objecto estabelecer medidas preventivas aplicáveis na bacia hidrográfica da lagoa das Furnas.

Artigo 2.º

Âmbito

A bacia hidrográfica é definida pelas cotas superiores de toda a área circundante à lagoa, a partir das quais a escorrência de efluentes se faça para a mesma, de acordo com a planta anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Sujeição a medidas preventivas

1 — Na área definida no artigo anterior ficam proibidas as actividades ou actos seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção de edifícios ou outras instalações;
- c) Implantação de parques de campismo;
- d) Efectuar arroteias.

2 — Relativamente à área definida no artigo anterior, fica dependente de autorização das Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas, da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Turismo e Ambiente a prática das actividades ou actos seguintes:

- a) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- b) Alterações, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- c) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- d) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal, com excepção dos amanhos e granjeios tradicionais;
- e) Abertura de novas vias de comunicação e alteração das existentes, nomeadamente por correcção ou pavimentação;
- f) Reconstrução e ou ampliação de edifícios ou outras instalações.

3 — Fica, ainda, dependente de autorização das Secretarias Regionais da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Turismo e Ambiente, relativamente à área definida no artigo anterior, a prática das actividades ou actos seguintes:

- a) Passagem de linhas eléctricas ou telefónicas;
- b) Abertura de fossas;
- c) Quaisquer outras actividades ou trabalhos que afectem a integridade e ou características da área delimitada.

4 — As autorizações a que se referem os números anteriores não dispensam quaisquer outros condicionamentos exigidos por lei, nem prejudicam as competências legalmente atribuídas a outras entidades.

Artigo 4.º

Regime supletivo

Às medidas preventivas estabelecidas por este diploma aplicam-se, supletivamente, as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Artigo 5.º

Fiscalização

São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma as Secretarias

Regionais da Agricultura e Pescas, do Turismo e Ambiente e da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 6.º

Prazo de vigência e publicidade

1 — As medidas constantes do presente diploma vigorarão pelo prazo de três anos, durante o qual o Governo Regional apresentará o Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Furnas.

2 — O Governo Regional garantirá a publicidade adequada destas medidas e do seu início e termo de vigência, junto das entidades, públicas e particulares, directamente envolvidas na sua aplicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 9 de Fevereiro de 1996.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Humberto Trindade Borges de Melo.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Fevereiro de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto.*

